

ACÓRDÃO 2/2020 – 14.JAN-1ª S/PL

DESCRITORES: AQUISIÇÃO DE BENS / ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS / NORMA FINANCEIRA / NULIDADE / OBJETO DE RECURSO / RECUSA DE VISTO / SANAÇÃO DO VÍCIO

SUMÁRIO

Processo: 3037/2019

Recurso Ordinário: 15/2019

Relator: Conselheiro Mário Mendes Serrano

1. O regime processual vigente impede a consideração de factualidade (e respetivos documentos probatórios) ocorrida em momento posterior ao encerramento da discussão em 1.ª instância – e daí a improcedência de uma alteração da matéria de facto provada que integre a superveniência de uma situação de fundos disponíveis positivos.
2. A superveniência de fundos positivos não tem a virtualidade de produzir um efeito retroativo, como se se ficcionasse que a situação de fundos negativos verificada à data da assunção do compromisso respeitante ao contrato não tivesse existido: a nova situação financeira não pode apagar a realidade então existente, que era a de carência de fundos disponíveis, com todas as consequências legais que daí decorrem.
3. A situação financeira de fundos disponíveis negativos à data da celebração do contrato e da assunção do respetivo compromisso, gera a nulidade do contrato e do inerente compromisso, bem como a violação dos artigos 42.º, n.º 6 e 45.º, n.º 1 da LEO, e os artigos 5.º e 11.º da LCPA, disposições legais de natureza financeira – o que preenche os fundamentos de recusa de visto consignados nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.
4. Sem prejuízo do reconhecimento da relevância da aquisição do medicamento em causa para uma adequada prestação de cuidados de saúde, afigura-se não ser possível proceder à sanção judicial da nulidade prevista no n.º 3 do artigo 5.º da LCPA, e ao abrigo do n.º 4 da mesma disposição legal.



Secção: 1.ª S/PL

Data: 14/01/2020

Recurso Ordinário: 15/2019

Processo: 3037/2019

RELATOR: Conselheiro Mário Mendes Serrano

TRANSITADO EM JULGADO EM
14/01/2020

Acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em Plenário da 1.ª Secção:

I – RELATÓRIO:

1. O «Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E.P.E.» (HFF) interpôs *recurso ordinário*, para o Plenário da 1.ª Secção, do Acórdão n.º 45/2019, de 12/11/2019, desta 1.ª Secção, em Subsecção, que *recusou o visto*, ao abrigo das alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 44.º da *Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas* (LOPTC: Lei n.º 98/97, de 26/8¹), a contrato celebrado, em 23/8/2019, entre essa entidade e «Merck Sharp & Dohme, Lda.», tendo como objeto a aquisição do medicamento «RALTEGRAVIR, ORAL, 600 MG, COMP», pelo valor de 673.276,80 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2. O recorrente formulou alegações que culminam com as seguintes conclusões:

«1. A decisão do douto acórdão recorrido é compreensível e não merece qualquer censura à luz da factualidade dada como provada no mesmo por esse douto Tribunal.

¹ Alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31/10, 1/2001, de 4/1, 55-B/2004, de 30/12, 48/2006, de 29/8, 35/2007, de 13/8, 3-B/2010, de 28/4, 61/2011, de 7/12, 2/2012, de 6/1, 20/2015, de 9/3, e 42/2016, de 28/12.



2. Porém, verificam-se agora as condições necessárias para tal decisão ser reapreciada, em virtude da verificação superveniente da existência de fundos disponíveis positivos – o que deve ser aditado à matéria de facto dada como provada.
3. Em consequência, foi celebrado entre o HFF e a Merck Sharp & Dohme, Lda., um Acordo Modificativo ao Contrato de aquisição do Medicamento Raltegravir submetido a fiscalização prévia, onde foi inscrito o número de compromisso 5000180445, emitido com fundos disponíveis positivos, e reduzido o valor do preço contratual para 245.265,12 € (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco euros e doze cêntimos) – o que deve igualmente ser aditado à matéria de facto dada como provada.
4. Assim, à data da emissão do número de compromisso (5000180445) válido e sequencial agora constante do texto contratual com a redação conferida pelo referido Acordo Modificativo, o HFF apresenta fundos disponíveis positivos para a assunção dos encargos financeiros decorrente do mesmo, encargos esses que, para mais, passaram a ser significativamente mais reduzidos do que os inicialmente estimados.
5. Nestes termos, a execução financeira do contrato será efetuada com base num número de compromisso válido e sequencial emitido com fundos disponíveis positivos, devendo tal superveniência, porque manifestamente relevante e acautelar a materialidade subjacente à exigência normativa em causa, ser tida em conta na apreciação a ser feita por esse douto Tribunal no âmbito do presente recurso, obviando, assim, a que o HFF tenha de promover um novo procedimento (por ajuste direto, com o mesmo fundamento material, à mesma entidade) apenas já para as poucas quantidades restantes do medicamento Raltegravir 600mg que venham a ser necessárias até 31 de dezembro de 2019, com a emissão redundante de um novo número de compromisso com fundos disponíveis positivos face àquele que consta do texto contratual com a redação conferida pelo Acordo Modificativo ora junto.»



3. O Ministério Público emitiu parecer, nos termos do n.º 1 do artigo 99.º da LOPTC, no sentido da integral improcedência do recurso, sem que tenham sido suscitadas «questões novas» ao abrigo do n.º 3 do artigo 99.º da LOPTC (e para os efeitos indicados no artigo 100.º, n.º 2, do mesmo diploma).

4. Em conformidade com o Código de Processo Civil (CPC), supletivamente aplicável ao presente recurso nos termos do artigo 80.º da LOPTC, é pelas conclusões das alegações de recurso que se define o seu objeto e se delimita o âmbito de intervenção do tribunal *ad quem* (cfr. artigos 635.º, n.º 4, e 639.º, n.º 1, do CPC), sem prejuízo das questões cujo conhecimento oficioso se imponha (cfr. artigo 608.º, n.º 2, *ex vi* do artigo 663.º, n.º 2, do CPC). Saliente-se, ainda, que o tribunal *ad quem* apenas está obrigado a resolver as *questões* que sejam submetidas à sua apreciação, e não a apreciar todos os argumentos produzidos nas alegações (e suas conclusões) de recurso, além de que não tem de se pronunciar sobre as questões cuja decisão fique prejudicada, tudo conforme resulta do disposto nos artigos 608.º, n.º 2, e 663.º, n.º 2, do CPC.

5. Do teor dessas conclusões das alegações de recurso extraem-se as seguintes questões essenciais a dirimir:

a) *modificabilidade da decisão de facto*, mediante o *aditamento* de *dois novos factos*, dedutíveis de documentos juntos aos autos em sede de recurso e que qualifica como *factos supervenientes*, os quais, sem pôr em crise a *factualidade* que serviu de base à decisão recorrida (e que, no essencial, espelhavam uma situação de *insuficiência de fundos disponíveis* à data da assunção do *compromisso* a que se refere o contrato em apreciação nos presentes autos), se traduziriam nos seguintes elementos de facto: por um lado, que a entidade recorrente passou entretanto a dispor de *fundos disponíveis positivos*; e, por outro lado, e já nessa base, que a entidade recorrente celebrou com a cocontratante um *Acordo Modificativo* do contrato original, para cujo efeito emitiu um novo compromisso (para além

de naquele se inscrever uma redução de preço, em função da desnecessidade de aquisição da quantidade de medicamento inicialmente prevista);

b) conseqüentemente, e no pressuposto da sua *atendibilidade*, relevância (ou não) dos aludidos *factos supervenientes* para inviabilizar a formulação do juízo de *recusa de visto* constante da decisão recorrida (com base na situação de *insuficiência de fundos disponíveis* efetivamente verificada à data da prolação dessa decisão, mas posteriormente revertida).

6. Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

*

II – FUNDAMENTAÇÃO:

– DE FACTO:

7. A instância *a quo* considerou provados os seguintes factos, que se passam a reproduzir:

- «a) O HFF procedeu à celebração do contrato submetido a fiscalização prévia na sequência de ajuste direto, invocando a alínea e), subalínea iii), do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, por a entidade adjudicatária ser fornecedora exclusiva, enquanto única titular dos direitos de comercialização do medicamento a adquirir;
- b)* A abertura do procedimento foi autorizada por deliberação do Conselho de Administração do HFF de 23.07.2019;
- c)* E por deliberação de 07.08.2019 o Conselho de Administração do HFF autorizou a adjudicação à Merck Sharp & Dohme, Limitada, e aprovou a minuta do contrato;
- d)* O HFF remeteu informação de controlo de fundos disponíveis, da qual consta que o compromisso respeitante à despesa assumida através do contrato



celebrado com a Merck Sharp & Dohme, Limitada, no montante de 713.674,00 € (incluindo IVA), foi registado em 21.08.2019, e que antes de efetuado o registo do referido compromisso os fundos disponíveis eram negativos, no montante de (-) 6.947.342,00 €, passando o HFF após o registo do referido compromisso a apresentar um saldo de fundos disponíveis negativos de (-) 7.661.016,00 €;

- e) Foi ainda remetido pelo HFF mapa de fundos disponíveis submetido à DGO em 09.09.2019, relativo ao mês de agosto de 2019, no estado de gravado, mas não aprovado, o qual apresenta um saldo negativo de fundos disponíveis no montante de (-) 2.329.082,00 €;
- f) Não juntou comprovativo do registo do compromisso no sistema informático de apoio à execução orçamental, tendo junto apenas um denominado “Pré-comprometimento de recursos” e não de comprometimento de recursos;
- g) Solicitados esclarecimentos ao HFF sobre o valor negativo do saldo de fundos disponíveis, veio dizer o seguinte:

“O saldo de fundos disponíveis apresenta um valor negativo de (-) 2.329.082 euros, como consequência da dívida que transitou de 2018 e que foi paga em 2019. Até ao final do mês de julho, esse valor ascendia a 47.003.518 euros e foi considerado no montante de compromissos assumidos”.»

– DE DIREITO:

A) Do conteúdo da decisão recorrida:

8. Comece-se por recuperar o essencial do conteúdo da decisão recorrida, sublinhando que tal decisão fez assentar a sua fundamentação no conjunto da *matéria de facto* supratranscrita, de que se extrai, como dado mais significativo, a verificação da *inexistência de fundos disponíveis* à data da assunção do *compromisso* relativo ao contrato em causa. Ora, perante a evidência dessa situação de *inexistência de fundos disponíveis*, entendeu-se na decisão recorrida estar verificada uma situação de incumprimento de

determinadas normas da *Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso das Entidades Públicas* (LCPA: Lei n.º 8/2012, de 21/2²) e do *Regulamento da LCPA* (Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21/6³). Por sua vez, deduziu-se desse incumprimento, e também na medida em que consubstanciou a violação de normas de natureza financeira, a *nulidade* do contrato em apreço e do respetivo compromisso, com o conseqüente preenchimento dos *fundamentos de recusa de visto* consignados nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.

B) Da viabilidade da pretensão de alteração da matéria de facto:

9. Como vimos, intenta o recorrente obter o *aditamento de novos factos* à factualidade declarada como provada, em termos de serem agora considerados *factos* que qualifica como *factos supervenientes*. Trata-se de *factos* que não infirmam a situação de *insuficiência de fundos disponíveis* constatada na decisão recorrida (e que o recorrente reconhece que ocorria efetivamente à data da assunção do *compromisso* a que se refere o contrato em apreço nos autos, tal como verificado pela instância *a quo*), mas que se traduzem numa alteração *subsequente* da situação financeira do recorrente, que passou a ser de *fundos disponíveis positivos* já em momento posterior ao que foi considerado na decisão recorrida, situação *nova* essa que se pretende que seja agora ponderada em sede de recurso. Concretamente, pretende que seja consignado *(i)* que *atualmente* a entidade recorrente já dispõe de *fundos disponíveis positivos* (para cujo efeito junta *mapa de fundos disponíveis* da DGO, obtido *on line* em 20/11/2019) e *(ii)* que foi celebrado *Acordo Modificativo* do contrato original, com prévia emissão de novo compromisso, já suportado por *fundos disponíveis positivos* (para cujo efeito junta cópia do dito *Acordo*, datado de 27/11/2019). É o seguinte o teor proposto pelo recorrente para os pretendidos aditamentos factuais:

² Alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14/5, 64/2012, de 20/12, 66-B/2012, de 31/12, e 22/2015, de 17/3.

³ Alterada pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20/12, e 66-B/2012, de 31/12, e pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2/6.



– «h) O HFF juntou ao processo, em sede de recurso, um novo mapa de fundos disponíveis, de onde resulta a existência de fundos disponíveis positivos para a assunção dos encargos financeiros do contrato sob fiscalização prévia.»;

– «i) Foi celebrado entre o HFF e a Merck Sharp & Dohme, Lda. um Acordo Modificativo ao Contrato de aquisição do Medicamento Raltegravir submetido a fiscalização prévia, onde foi inscrito o número de compromisso 5000180445, emitido com fundos disponíveis positivos, e reduzido o valor do preço contratual para 245.265,12 € (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco euros e doze cêntimos).»

10. Comece-se por identificar as condicionantes legais da *reapreciação da matéria de facto* em sede de *recurso* das decisões proferidas em processos de fiscalização prévia instaurados no Tribunal de Contas⁴. Em primeiro lugar, há que sublinhar que, no âmbito do *regime processual específico* deste Tribunal, apenas constam duas disposições legais com relevância nesta matéria: o artigo 99.º, n.º 5, da LOPTC, segundo o qual «[e]m qualquer altura do processo o relator poderá ordenar as diligências indispensáveis à decisão do recurso», assim sugerindo a possibilidade de obtenção oficiosa de novos elementos probatórios, não considerados pela 1.ª instância; e o artigo 100.º, n.º 2, do mesmo diploma, em que se dispõe que «[n]os processos de fiscalização prévia o Tribunal pode conhecer de questões relevantes para a concessão ou recusa do visto, mesmo que não abordadas na decisão recorrida ou na alegação do recorrente, se suscitadas pelo Ministério Público no respetivo parecer, cumprindo-se o disposto no n.º 3 do art.º 99.º», assim prevendo a possibilidade de suscitação pelo Ministério Público de *questões novas* (entre as quais se podem conceber as de *alteração* ou *ampliação da matéria de facto*), não abordadas na decisão recorrida ou na alegação do recorrente, que imporão o cumprimento do *princípio do contraditório*. Em segundo plano, e com um vasto campo de aplicação (dada a limitada abrangência daquelas normas da LOPTC), haverá que atender ao regime processual civil

⁴ As subsequentes considerações, de carácter genérico, sobre as condicionantes da *reapreciação da matéria de facto* em sede de *recurso*, acompanham de muito perto a exposição sobre esse ponto já formulada no Acórdão desta 1.ª Secção, em Plenário, sob o n.º 3/2018 (de 20/3), relatado pelo também aqui relator (acessível em www.tcontas.pt).



sobre a *impugnação da matéria de facto*, por força da aplicabilidade supletiva do CPC, estabelecida no artigo 80.º da LOPTC.

11. Atenta essa ampla aplicação subsidiária do regime processual civil, será de ter em conta o traço essencial de tal regime, logo declarado no preâmbulo do diploma instituidor da *impugnabilidade quanto à matéria de facto* em processo civil (o Decreto-Lei n.º 39/95, de 15/2), nos seguintes termos: «A garantia do duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto nunca poderá envolver, pela própria natureza das coisas, a reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência – visando apenas a deteção e correção de pontuais, concretos e seguramente excecionais erros de julgamento». E, na derivação desse *programa* legal, foi construindo a *jurisprudência cível* um quadro de *parâmetros* da referida impugnabilidade, que se podem condensar em duas *asserções* essenciais: por um lado, a noção de que a garantia do duplo grau de jurisdição não pode subverter o princípio da livre apreciação da prova; por outro, a ideia de que a instância de recurso não deve ir além de um juízo sobre a razoabilidade da convicção probatória formada em 1.ª instância, face aos elementos disponíveis nos autos. Sintetizando essa orientação, afirmou-se que aqui se trataria, conforme formulação colhida em TEIXEIRA DE SOUSA, de «*através das regras da ciência, da lógica e da experiência, (...) controlar a razoabilidade daquela convicção [formada em 1.ª instância] sobre o julgamento do facto como provado ou não provado*»⁵.

12. Acolhendo o sentido global da extensa *jurisprudência cível* produzida sobre a matéria em apreço, também neste Tribunal se sedimentou o entendimento de que «[o]s poderes de alteração da decisão da 1.ª instância sobre a matéria de facto só devem usar-se em situações excecionais e devem restringir-se aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova disponíveis e aquela decisão, nos concretos pontos questionados» (assim se expressa o Acórdão n.º 18/2008, de 16/12, do Plenário desta 1.ª Secção⁶). E, na ponderação dos dois mencionados núcleos normativos (da LOPTC e do CPC) aplicáveis aos recursos de decisões de recusa de visto proferidas em fiscalização prévia, tem

⁵ In *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª ed., Lex, Lisboa, 1997, p. 348.

⁶ Acessível em www.tcontas.pt.



sido afirmado, em diversos arestos, o seguinte: «(...) *os poderes conferidos pelos preceitos transcritos, sendo mais vastos do que aqueles que ocorrem, em regra, em sede de processo civil, permitem que o Tribunal de Contas aborde, em recurso, questões com uma conexão fáctica e/ou de direito direta com o [ato ou] contrato que foi presente ao Tribunal, mesmo quando essas questões não tenham sido abordadas na decisão recorrida*» (neste sentido, com esse ou similar enunciado, cfr., entre outros, e para além do já citado, os Acórdãos do Plenário da 1.ª Secção sob os n.ºs 11/2008, de 18/7, 8/2011, de 12/4, 10/2014, de 24/6, e 2/2015, de 13/1⁷). Essa orientação significa, na prática, que tais poderes «(...) *têm, em regra, de se restringir ao pedido de concessão do visto ao [ato ou] contrato e à sua causa de pedir (factos integradores dos fundamentos pelos quais se pede a concessão do visto) talqualmente estes são presentes em sede de 1.ª instância*» (assim, Acórdão n.º 11/2008 citado) e que «*essa [alteração ou] ampliação não pode comportar um conteúdo tão amplo que envolva uma nova reapreciação das questões em discussão, nomeadamente que não seja indispensável ou relevante, e que, sobretudo, permita concluir que se está, ainda, dentro do mesmo objeto do recurso em apreciação*» (assim, Acórdãos n.ºs 10/2014 e 2/2015 citados). Em suma, e como se afirma genericamente nesses arestos, é de sustentar que «(...) *as matérias ou questões [novas] devem revelar-se indispensáveis à decisão do recurso ou relevantes para a concessão ou recusa do visto*».

13. Com este pano de fundo, diremos que a concreta *pretensão* do ora recorrente, no sentido de ser atendida *factualidade* ocorrida em *momento posterior* ao que foi considerado na decisão recorrida, não pode deixar de ter em conta, em primeira linha, aquilo que constitui um *traço essencial e estruturante* do sistema de recursos, no quadro do regime processual civil português – e que se nos afigura estar igualmente *pressuposto* no regime específico da LOPTC e não ser contraditado pela *interpretação* de tal regime acolhida na citada *jurisprudência* deste Tribunal de Contas. E, num segundo momento, serão ainda de

⁷ Acessíveis em www.tcontas.pt.



ponderar as particulares disposições legais que permitem a apresentação de elementos probatórios já na fase de recurso⁸.

a) O *dado fundamental* referenciado em primeiro plano – e cuja relevância decorre da já aludida aplicabilidade supletiva do CPC, estabelecida no artigo 80.º da LOPTC – remete-nos para o enquadramento geral do nosso sistema de recursos. Como é sabido, os recursos, no sistema processual português, têm uma finalidade de *reapreciação* pela instância superior de matéria ponderada na decisão recorrida, e não de apreciação de todas e quaisquer questões que os recorrentes entendam submeter-lhe, mesmo que não colocadas perante o tribunal recorrido⁹. Como sublinham LEBRE DE FREITAS *et alii*, «os recursos ordinários são, entre nós, recursos de reponderação e não de reexame», pelo que aos tribunais de recurso cabe «controlar a correção da decisão proferida pelo tribunal recorrido, face aos elementos averiguados por este último», ou seja, «não [lhes] cabe conhecer de questões novas (o chamado “*ius novorum*”), mas apenas reapreciar a decisão do tribunal a quo, com vista a confirmá-la ou revogá-la»¹⁰, sendo somente ressalvadas, como também assinalam os citados autores, questões novas que sejam de conhecimento oficioso, como questões de inconstitucionalidade ou de caducidade em matéria excluída da disponibilidade das partes, designadamente se suscitadas em alegações de recurso¹¹. Isto significa que, em regra, sobre questão não apreciada pela instância *a quo* (por não verificada ou não suscitada perante esta) também não se pode pronunciar o tribunal de recurso.

b) É neste quadro que devem, em seguida, ser analisadas as disposições legais específicas que regem sobre a junção de *documentos* em sede de recurso. Relevam neste ponto, particularmente, os artigos 425.º e 651.º, n.º 1, do CPC. A segunda dessas normas

⁸ A questão em análise foi recentemente suscitada perante este Tribunal, no âmbito de recurso em que teve lugar a prolação do Acórdão desta 1.ª Secção, em Plenário, sob o n.º 43/2019 (de 5/11), relatado pelo também aqui relator, no qual se desenvolveu argumentação que passaremos a seguir de muito perto (acessível em www.tcontas.pt).

⁹ Sobre esta matéria, e ainda na vigência do anterior CPC (não substancialmente alterado pelo novo CPC neste domínio), cfr. LEBRE DE FREITAS *et alii*, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 3.º, tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 7-8; MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *ob. cit.*, p. 395; e, por todos, os Acórdãos RG de 3/11/2003, Proc. n.º 1573/03-1, RE de 27/11/2003, Proc. n.º 1640/03-3, e RL de 25/6/2008, Proc. n.º 3668/08-4, todos acessíveis in www.dgsi.pt.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ *Ibidem*.



insere-se no Título V do diploma, precisamente respeitante à regulamentação própria dos recursos, na qual se dispõe, sob a epígrafe «Junção de documentos e de pareceres», que «[a]s partes apenas podem juntar documentos às alegações nas situações excecionais a que se refere o artigo 425.º ou no caso de a junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância». Por sua vez, estabelece o artigo 425.º do CPC que «[d]epois do encerramento da discussão só são admitidos, no caso de recurso, os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento». Perante estas disposições, podemos, desde já, afirmar que delas ressalta a clara perceção de que apenas são admitidos *novos documentos* para prova de *factos pré-existentes* ao encerramento da discussão da causa em 1.ª instância – aliás, em coerência com a regra geral da *atendibilidade de factos supervenientes* estabelecida no n.º 1 do artigo 611.º do CPC, segundo a qual o parâmetro dessa *atendibilidade* é determinado «*de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão*», *i.e.*, perante a instância *a quo*. E daí que, *em recurso*, apenas se admita, por um lado (ou seja, *ex vi* do artigo 425.º do CPC), a junção de documentos de que ainda não se podia dispor no *momento do encerramento da discussão em 1.ª instância* (e que, logicamente, se têm de referir a factos já então verificados), e, por outro lado (ou seja, *ex vi* do artigo 651.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPC), a junção de documentos de que já se podia dispor (e, por isso, também logicamente reportados a factos já então verificados), mas que só devido ao sentido da decisão da 1.ª instância (certamente pelo seu carácter *inesperado*) se tornou necessário apresentar. Esta é, aliás, a orientação que essencialmente se colhe na *doutrina* e na *jurisprudência civil* sobre o tópico em apreciação.

c) Com efeito, sobre o regime relativo à junção de documentos em sede de recurso, e perante normas substancialmente idênticas do anterior CPC (contidas nos artigos 524.º, n.º 1, e 693.º-B, respetivamente correspondentes aos artigos 425.º e 651.º, n.º 1, atuais), pronunciavam-se LEBRE DE FREITAS *et alii* nos seguintes termos: «[...] os recursos são meios processuais de impugnação de anteriores decisões judiciais e não ocasião para julgar questões novas. [...] Daí que, em princípio, não devam ser juntos documentos novos na fase de recurso. [...] Em regra, os documentos têm de ser juntos pelas partes até ao encerramento



da discussão [...]. [...] após o encerramento da discussão, só são admitidos, no caso de recurso, os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até aquele momento»¹².

d) Já na vigência do atual CPC, e em anotação ao artigo 425.º, reiteram LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE aquele entendimento, formulando (em termos semelhantes aos constantes da correspondente anotação anterior) a indicação dos seguintes *exemplos* de impossibilidade de apresentação até ao encerramento da discussão em 1.ª instância: «[...] o de o documento se encontrar em poder da parte ou de terceiro, que [...] só posteriormente o disponibiliza, de a certidão de documento [...] só posteriormente ser emitida ou de a parte só posteriormente ter conhecimento da existência do documento»; e o de «[...] o documento, com que se visa provar um facto já ocorrido e alegado, só posteriormente se tenha formado»¹³. E, na mesma linha, rejeitam a possibilidade de junção de documento que «[...] posteriormente formado, prove um facto não alegado e, ele próprio, de ocorrência posterior»¹⁴. Por sua vez, são identificados como *exemplos* de situações em que a própria decisão motiva a apresentação de novos documentos os seguintes: quando a decisão se funde «em facto novo oficiosamente cognoscível» (nos termos do artigo 412.º do CPP: *i.e.*, factos notórios ou do conhecimento do tribunal); ou quando essa decisão acolha «solução de questão de direito nova (art. 5-3), com desrespeito do princípio do contraditório (art. 3-3)»¹⁵. Mais adiante, e a propósito do atual artigo 611.º do CPC (respeitante à *atendibilidade de factos supervenientes* ainda em sede de 1.ª instância), declaram ainda esses mesmos autores que os factos supervenientes «que ocorram ou sejam conhecidos posteriormente a este momento [do encerramento da discussão em 1.ª instância] só podem [...] ser feitos valer, como exceção, no processo executivo (art. 729-g), estando designadamente vedada a sua invocação em recurso»¹⁶. E, por sua vez, ABRANTES GERALDES *et alii*, em anotação ao mesmo artigo 611.º do atual CPC (depois de na anotação ao mencionado artigo 425.º não divergirem dos autores anteriormente referidos), também afirmam que «[q]uanto aos

¹² *Idem*, p. 98.

¹³ *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 243-244.

¹⁴ *Ibidem*. E, a esse propósito, citam esses autores o Acórdão STJ de 13/1/2005, Proc. n.º 04B3830, acessível in www.dgsi.pt.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ *Idem*, p. 724.



factos posteriores ao encerramento da discussão [...], [s]e aproveitarem ao autor e este quiser prevalecer-se dos mesmos, mais não lhe resta do que instaurar nova ação»¹⁷.

e) Deve entender-se, pois, que só nestas limitadas condições será de admitir a apresentação de novos documentos em sede de recurso, sendo apenas nesse contexto que poderá a instância *ad quem* conceder numa *alteração da matéria de facto*, que contemple o aditamento de *factos novos* cuja prova se funde em documentos apresentados já na fase de recurso.

14.

a) Atento o exposto, e revertendo ao caso presente, constata-se o seguinte:

a.1) Ainda que não seja muito claro a que momento se reporta o documento junto pelo recorrente para sustentar a sua alegação de *existência de fundos disponíveis positivos*, nem a que momento essa entidade pretende reportá-lo (já que não indica uma específica data para o efeito, na sua proposta de redação do respetivo ponto de facto) – e importa aqui lembrar que impende sobre a entidade fiscalizada o *onus* de demonstração daquela suficiência¹⁸ –, o certo é que a relevância que se pretende conferir a tal elemento probatório (enquanto demonstrativo da *suficiência de fundos*) sempre exigiria que o mesmo tivesse por referência a data da assunção do novo *compromisso* (como o recorrente acaba por reconhecer, na conclusão 4ª das suas alegações de recurso, supratranscritas, ao correlacionar a *existência de fundos positivos* com a *data de emissão do compromisso*, embora sem concretizar tal data) e que este, por sua vez, tivesse uma estreita conexão temporal com a celebração do *aditamento contratual* a que aquele *compromisso* respeita (o mencionado *Acordo Modificativo*). Sendo assim, e tendo em conta a data da celebração desse *aditamento* (ou seja, 27/11/2019), é de inferir que a demonstração de *existência de fundos disponíveis positivos* haveria de reportar-se a tal data – a qual, como resulta dos autos, é posterior à data de prolação da decisão recorrida (ou seja, 12/11/2019). Desse

¹⁷ *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 733.

¹⁸ Como decorre do disposto no artigo 81.º, n.º 1, da LOPTC e das *instruções* para que esta norma remete, constantes da Resolução n.º 14/2011 do Tribunal de Contas, publicada no *Diário da República*, II Série, n.º 156, de 16/8/2011 (aqui concretamente os seus artigo 9.º e Anexo I).



modo, cabe concluir que qualquer dos *dois novos pontos de facto* que o recorrente pretende aditar à *factualidade provada* se referem a momento posterior ao da prolação da decisão sob recurso.

a.2) Nesta conformidade, resulta evidenciado que o recorrente pretende que sejam considerados como relevantes *factos* ocorridos após o encerramento da discussão em 1.ª instância, os quais necessariamente não puderam ser apreciados pela instância *a quo*, e que, pela natureza própria dos recursos no nosso sistema processual, não podem (nem devem) ser considerados pela instância *ad quem*, sendo que a esta apenas cabe *reapreciar* a decisão da instância *a quo*, com base nos *factos* ocorridos até ao referido encerramento da discussão e nos *elementos de facto* de que aquela instância dispunha (ou podia dispor).

a.3) Acresce ainda que os *documentos* com que se pretendia provar esses *factos novos* não satisfazem as condições previstas nos artigos 425.º e 651.º, n.º 1, do CPC para a sua admissibilidade (e relevância) em sede de recurso, nos termos supramencionados, e enquanto reportados a *factos* posteriores ao encerramento da discussão em 1.ª instância.

b) Neste conspecto, é de entender que não ocorre situação que justifique, quer a consideração dos *factos novos* invocados pelo recorrente, quer a admissibilidade dos *elementos documentais* pelo mesmo apresentados. Daqui se deduz a necessária *improcedência* da pretensão do recorrente de *alteração da factualidade provada*, a qual se pretenderia alcançar a partir dos *elementos documentais desatendidos*.

c) Importa, neste ponto, sublinhar ainda que a *procedibilidade* da pretensão de *alteração da matéria de facto* deve ser equacionada, não apenas do ponto de vista do *valor intrínseco* dessa pretensão (que, como vimos, claudica por essa via no caso concreto), mas também do ponto de vista da sua *relevância* para a *questão de direito* com a qual se conexas. Ou seja: no âmbito da *decisão* sobre a *procedência* (ou não) de uma pretensão de *impugnação da matéria de facto*, nada obstará a que o tribunal faça um exercício de *prognose* que, hipotizando a admissibilidade formal dessa pretensão, pondere sobre a *relevância* para a decisão de direito da *factualidade* que se pretende alterar – sendo de admitir a *rejeição* dessa *alteração da factualidade* quando a mesma não tenha qualquer



relevância para o objeto do processo. Apenas haverá, nesse contexto, e de modo a não condicionar univocamente o sentido da subsequente decisão jurídica do caso, que apelar ao *critério* que emerge do próprio modelo processual vigente: a *matéria de facto provada* só deve (ou só tem de) conter aquilo que se afigure *relevante para a decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito* (de acordo com a fórmula, ainda pertinente e atual, adotada no n.º 1 do artigo 511.º do anterior CPC). Dito de outro modo: não será de considerar a inserção de *factualidade* sem *relevância* para o objeto do processo, por manifesta *inutilidade* de tal inserção, sendo essa solução a que melhor se adequa ao *princípio da economia processual* (e atenta a proibição dele emergente, inscrita no artigo 130.º do CPC).

d) Ora, também por esta via se alcançaria a *impertinência* dos documentos apresentados em sede de recurso e da eventual alteração subsequente da *factualidade provada*. É que, como vimos, estamos perante *factos* posteriores ao encerramento da discussão em 1.ª instância e perante *documentos* que suportariam a sua prova, sem que tais *factos* (e respetivos documentos probatórios) pudessem ser considerados pela instância *ad quem*. Seria, pois, *inútil* a inserção de uma tal *factualidade irrelevante* na *matéria de facto provada*. E daí se extrairia igualmente a já enunciada *improcedência* da pretensão do recorrente de *alteração da factualidade provada*.

15. Esgotada a apreciação do recurso quanto à *pretensão de alteração da matéria de facto*, e uma vez que se alcançou um juízo de *inatendibilidade* de tal *alteração*, impõe-se concluir que daí decorrerá a necessária *inviabilidade* de uma eventual *pretensão* subsistente do recorrente no sentido da *reversão da decisão de recusa de visto* (e isto apesar de o recorrente ter feito depender da *procedência* daquela *alteração da factualidade provada* a sua pretensão de *impugnação da decisão de direito*). É que a indiscutível *carência de fundos disponíveis* com que se confrontou a instância *a quo* sempre determinaria as consequências legais que ficaram espelhadas na decisão recorrida. E acresce que não se vislumbra modo de a *superveniência* de uma situação de *fundos disponíveis positivos*, designadamente quando ocorrida em momento posterior à prolação da decisão em 1.ª instância (como no caso

presente), possa projetar-se sobre o contrato em apreço, em termos de possibilidade de *aproveitamento* do procedimento que culminou na celebração desse contrato (inicial) ou do próprio contrato. Estes dois aspetos merecem um breve desenvolvimento.

C) Das consequências decorrentes da inexistência de fundos disponíveis:

16. Quanto ao primeiro *tópico*, respeitante ao regime legal aplicável, cabe sublinhar a clareza de tal regime.

a) Por um lado, há que atender à *Lei de Enquadramento Orçamental* (LEO: Lei n.º 91/2001, de 20/8¹⁹, ainda parcialmente em vigor ao abrigo dos artigos 7.º, n.º 2, e 8.º, n.º 2, da Lei n.º 151/2015, de 11/9²⁰, que aprova a *nova LEO*), em que avulta o disposto no n.º 6 do artigo 42.º, segundo o qual «[n]enhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que, cumulativamente: a) [o] facto gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis; b) [a] despesa em causa disponha de inscrição orçamental, tenha cabimento na correspondente dotação, esteja adequadamente classificada e obedeça ao princípio da execução do orçamento por duodécimos, salvas, nesta última matéria, as exceções previstas na lei; c) [a] despesa em causa satisfaça o princípio da economia, eficiência e eficácia», bem como o disposto no n.º 1 do artigo 45.º, no qual se estabelece que «[a]penas podem ser assumidos compromissos de despesa após os competentes serviços de contabilidade exararem informação prévia de cabimento no documento de autorização da despesa em causa».

b) Por outro lado, tem especial incidência neste domínio a *legislação específica sobre compromissos*²¹, sendo de salientar, desde logo, o n.º 1 do artigo 5.º da LCPA, que é inequívoco no sentido de obstar a que os responsáveis das entidades abrangidas por esse regime (entre as quais as «entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde», conforme

¹⁹ Alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28/8, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2/7, 48/2004, de 24/8, 48/2010, de 19/10, 22/2011, de 20/5, 52/2011, de 13/10, 37/2013, de 14/6, e 41/2014, de 10/7.

²⁰ Já alterada pelas Leis n.ºs 2/2018, de 29/1, e 37/2018, de 7/8. As mencionadas disposições do seu diploma preambular remeteram a entrada em vigor dos artigos 3.º e 20.º a 76.º da nova LEO para 1/4/2020, mantendo assim a parcial vigência da anterior LEO.

²¹ Cfr. § 8., *supra*.



artigo 2.º, n.º 1, da LCPA) assumam compromissos que excedam os seus fundos disponíveis, enquanto o n.º 3 da mesma disposição legal considera verificada a *nulidade* de contrato que não esteja suportado em compromisso válido, com a consequência de tal assunção em violação da lei poder determinar «*responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória, nos termos da lei em vigor*», conforme dispõe o artigo 11.º, n.º 1, da LCPA. É ainda de ter em conta a indiscutível «*natureza imperativa*» de normas como as dos aludidos artigos 5.º e 11.º da LCPA, conforme o seu artigo 13.º expressamente declara. Acresce que o artigo 7.º do respetivo diploma regulamentar, depois de no seu n.º 2 estabelecer que «*os compromissos assumidos não podem ultrapassar os fundos disponíveis*», comina, no seu n.º 3, com *nulidade* a assunção de compromisso «*sem que tenham sido cumpridas as seguintes condições: a) [v]erificada a conformidade legal e a regularidade financeira da despesa, nos termos da lei; b) [r]egistado no sistema informático de apoio à execução orçamental; c) [e]mitido um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente*».

Ora, perante este quadro legal, era inevitável que a instância *a quo*, confrontada com a situação financeira de *fundos disponíveis negativos* que a entidade ora recorrente enfrentava à data da celebração do presente contrato e da assunção do respetivo compromisso, considerasse verificada a *nulidade* do contrato e do inerente compromisso, bem como a violação das citadas disposições legais de óbvia natureza financeira – e daí deduzisse o preenchimento dos *fundamentos de recusa de visto* consignados nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.

17. Quanto ao segundo *tópico*, concernente à relevância de uma *posterior alteração positiva* da situação financeira da entidade pública contratante (designadamente se ocorrida em momento posterior à prolação de decisão em 1.ª instância), cumpre salientar que essa *superveniência de fundos positivos* nunca poderia ter a virtualidade de produzir um *efeito retroativo*, como se se ficcionasse que a situação de *fundos negativos* verificada à data da assunção do compromisso respeitante ao contrato (inicial) não tivesse existido: a *nova* situação financeira não pode *apagar* a realidade então existente, que era de indiscutível

carência de fundos disponíveis, com todas as consequências legais que daí decorrem. E não se vislumbra como essa *nova situação financeira* poderia ter qualquer efeito sobre aquela situação pregressa: as *nulidades* estão verificadas e só poderiam ser eventualmente *sanadas* por efeito da lei, se (e quando) esta o consentisse, e não por efeito de qualquer evento factual posterior. Não estará é a entidade recorrente impedida de, perante essa nova situação financeira *positiva*, encetar *novo procedimento* conducente à celebração de *novo contrato* para os efeitos pretendidos, e mediante a assunção de *novo compromisso* que respeite as condições legais. O que não pode é fazer reverter a situação anteriormente constatada pela instância *a quo*.

18. As considerações anteriores merecem ainda algum desenvolvimento quanto à *menção* respeitante a uma eventual possibilidade de *sanação de nulidade* – e que já foi equacionada noutras ocasiões por este Tribunal, em particular na perspetiva de uma eventual aplicabilidade do n.º 4 do artigo 5.º da LCPA.

a) Está aqui em causa a aferição da possibilidade de aplicação do mecanismo de *sanação judicial* que esse artigo 5.º, n.º 4, da LCPA contempla e cujo texto se apresenta nos seguintes termos: «*A nulidade prevista no número anterior pode ser sanada por decisão judicial quando, ponderados os interesses públicos e privados em presença, a nulidade do contrato ou da obrigação se revele desproporcionada ou contrária à boa-fé*».

b) Porém, e sem prejuízo de se reconhecer a relevância da aquisição do medicamento em causa para uma adequada prestação de cuidados de saúde, o certo é que se nos afigura não ser possível proceder à *sanação judicial* da *nulidade* prevista no n.º 3 do artigo 5.º da LCPA, e ao abrigo do n.º 4 da mesma disposição legal. Trata-se de questão já anteriormente ponderada por este Tribunal, a qual mereceu tal solução *negativa*, designadamente nos Acórdãos desta 1.ª Secção, em Plenário, sob os n.ºs 27/2018 e 28/2018 (de 30/10)²², com argumentação reiterada em arestos posteriores²³, que aqui se acompanha e para a qual se remete na íntegra.

²² Acessíveis em www.tcontas.pt.



c) Retomando essa argumentação, são de salientar, por mais significativos, os seguintes excertos desses arestos:

«[...] A apreciação judicial da recusa de visto integra [...] a jurisdição própria do TdC [Tribunal de Contas] que é independente e inconfundível com a jurisdição administrativa que tem como objeto litígios, designadamente, os previstos no artigo 37.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) – conflitos entre particulares e entidades públicas sobre responsabilidade pré-contratual, vícios de contratos públicos e/ou respetivo cumprimento integram a reserva jurisdicional, atentos, nomeadamente, os n.ºs 1 e 2 do artigo 202.º da Constituição, os quais são, em regra, dirimidos nos tribunais administrativos.

[...] Integra a jurisdição administrativa a declaração judicial de nulidades que afetam contratos administrativos atento, nomeadamente, o disposto no artigo 20.º da Constituição, e nos artigos 4.º, n.º 2, al. d), 37.º, n.º 1, al. l), 77.º-A, n.º 1, al. d), e 104.º, n.º 2, do CPTA, sem olvidar o disposto no artigo 283.º, n.º 1, do Código de Contratos Públicos (CCP) – em que a nulidade derivada do contrato administrativo se relaciona com a circunstância de a nulidade do ato procedimental em que assentou a sua celebração ter “sido judicialmente declarada” ou poder “ainda sê-lo”.

[...] A ineficácia do contrato derivada de recusa do visto e da força imperativa das normas do artigo 45.º da LOPTC integra o campo da reserva jurisdicional do TdC que, sendo independente do poder jurisdicional dos tribunais administrativos, pode gerar factos materiais com reflexos nesta jurisdição [...].

[...] A jurisdição do TdC também é delimitada pela dos tribunais administrativos e a primeira questão que se deve suscitar [...] é a de saber se o TdC tem competência para declarar nulidades no âmbito jurisdicional da fiscalização prévia, a qual constitui conditio sine qua non do eventual poder de sanção judicial da nulidade declarada – isto é, apenas quem pode declarar a nulidade pode decidir, através de uma concreta ponderação axiológica, a sanção da nulidade declarada.

[...] A LOPTC não prevê qualquer declaração de nulidade, mas apenas que o sancionamento como nulidade de uma violação de lei ocorrida em ato procedimental ou no

²³ V., por todos, o mais recente Acórdão n.º 28/2019, de 15/7, desta 1.ª Secção, em Subsecção (acessível em www.tcontas.pt).



próprio contrato constitui um fundamento de recusa de visto, legitimando, apenas, que o tribunal recuse o visto (artigo 44.º, n.º 3, alínea a), da LOPTC), tal como o pode fazer no caso de uma ilegalidade sancionável com anulabilidade e que se julgue suscetível de alterar o resultado financeiro (artigo 44.º, n.º 3, alínea c), da LOPTC).

[...] Isto é, o poder cognitivo do TdC em sede de fiscalização prévia abrange o dever de conhecer nulidades derivadas ou próprias do contrato objeto do processo, com um direto e preciso recorte funcional teleologicamente vinculado à decisão jurisdicional sobre a concessão ou recusa de visto.

[...] Plano em que o TdC se deve conformar com um regime em que o ato nulo é ineficaz desde o início, o que obsta a que possa constituir objeto de atos de segundo grau, independentemente da respetiva declaração judicial, cânone subjacente ao efeito automático e imperativo estabelecido na alínea a) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.

[...] A decomposição analítica entre conhecimento e declaração de nulidade não se apresenta apenas de natureza doutrinária e jurisprudencial, encontrando hoje direto suporte na lei, repercutido ao nível da competência jurisdicional, no n.º 2 do artigo 162.º do Código de Procedimento Administrativo de 2015 (CPA): “a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode, também a todo o tempo, ser conhecida por qualquer autoridade e declarada pelos tribunais administrativos ou pelos órgãos administrativos competentes para a anulação”.

[...] Regime normativo que enquadra a suscetibilidade de sanção prevista no artigo 5.º, n.º 4, da LCPA [...], em linha com o estabelecido no n.º 3 do artigo 162.º do CPA, que admite “a possibilidade de atribuição de efeitos jurídicos a situações de facto decorrentes de atos nulos, de harmonia com os princípios da boa-fé, da proteção da confiança e da proporcionalidade ou outros princípios jurídicos constitucionais, designadamente associados ao decurso do tempo”.

[...] O poder jurisdicional de atribuir efeitos ao ato nulo com base numa concreta concordância prática de valores é indissociável da reserva jurisdicional dos tribunais administrativos relativa ao poder de declaração judicial da nulidade de atos e contratos administrativos.



[...] Em síntese, as decisões do TdC de recusa de visto podem ter efeitos reflexos na esfera contratual, nomeadamente, quando (independentemente de qualquer nulidade) obstam à eficácia do contrato por força do artigo 45.º, n.º 4, da LOPTC, mas no processo de fiscalização prévia o TdC não pode declarar judicialmente a nulidade do contrato, embora deva conhecer nulidades relevantes para a decisão sobre a concessão ou recusa de visto [...].

[...] Falecendo ao TdC competência para, em sede de fiscalização prévia, declarar a nulidade derivada ou própria de um contrato, também não pode proceder à respetiva sanção judicial, nomeadamente ao abrigo do artigo 5.º, n.º 4, da LCPA [...].

[...] Existe neste domínio um claro programa legal que restringe o espaço para operações de concordância prática a empreender pelo TdC perante a alternativa dicotómica entre a concessão e recusa de visto, um juízo de legalidade que apenas compreende uma ponderação conformada pelos princípios da adequação e proporcionalidade – atenta, nomeadamente, a lesão do interesse público, gravidade da ilegalidade, aptidão em termos de impacto financeiro e anteriores processos de fiscalização prévia – quando a ilegalidade se enquadre na alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.

[...] O enquadramento institucional e funcional do TdC, por outro lado, não permite a este órgão que, em sede de fiscalização prévia, se substitua à administração no suprimento de ilegalidades, [e] a independência jurisdicional articula-se com a autonomia da administração para adotar, ou não, mecanismos legais que permitem assegurar a legalidade necessária à concessão de visto [...].»

d) Resta tão-só afirmar, como já se sublinhou no Acórdão n.º 24/2018, de 9/10, desta 1.ª Secção, em Plenário²⁴, igualmente acompanhado pelo citado Acórdão n.º 28/2019, que «[...] ainda que estivesse na disponibilidade deste Tribunal proceder à sanção das nulidades que motivaram a recusa de visto ao contrato em questão, por força do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC, é preciso não esquecer que a referida recusa de visto fundamentou-se não só na nulidade do contrato, mas também na “violação direta de normas financeiras” (no caso, os artigos 5.º, n.ºs 1 e 3 da LCPA e artigo 7.º, n.ºs 2 e do DL-

²⁴ Acessível em www.tcontas.pt.

LCPA [...]), motivo de recusa de visto previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC, para o qual não se encontra legalmente prevista qualquer forma de suprimento».

e) Entendemos, pois, por todo o exposto, não ser de admitir a aplicabilidade, *in casu*, do n.º 4 do artigo 5.º da LCPA, gorando-se, assim, a possibilidade de procedência, também por essa via, do recurso ora em apreciação.

19. Posto isto, e perante a evidenciada situação de *insuficiência de fundos disponíveis* para a entidade fiscalizada suportar os encargos resultantes do contrato em apreço à data da sua celebração e da assunção do respetivo compromisso, é de concluir que não poderia ser outra a decisão proferida pela instância *a quo*: estavam verificados *ilícitos* integradores dos *fundamentos de recusa de visto* inscritos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC, pelo que teria tal *recusa* de ser decretada.

20. E, de igual modo, pelos fundamentos *supra* expostos, também não se descortina qualquer viabilidade de a aludida *superveniência de fundos positivos* relevar em sede de recurso – pelo que, inelutavelmente, se imporá a esta instância de recurso a confirmação da decisão recorrida, quanto à verificação dos *ilícitos* integradores dos *fundamentos de recusa de visto* inscritos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.

D) Conclusão:

21. Em suma: inexistente razão para alterar o que foi decidido em sede de 1.ª instância, devendo improceder integralmente o presente recurso.

*

III – DECISÃO:



Pelo exposto, decide-se julgar totalmente improcedente o presente recurso, mantendo a decisão de recusa de visto ao contrato *supra* identificado, ao abrigo do artigo 44.º, n.º 3, alíneas *a)* e *b)*, da LOPTC.

Emolumentos pelo recorrente, nos termos do artigo 16.º, n.ºs 1, alínea *b)*, e 2, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31/5 (Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas)²⁵.

Lisboa, 14 de janeiro de 2020

Os Juízes Conselheiros,

(Mário Mendes Serrano - Relator)

(Helena Abreu Lopes)

(José Mouraz Lopes)

Fui presente

A Procuradora-Geral Adjunta,

²⁵ Alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28/8, e 3-B/2000, de 4/4.

